

Viaturas pesadas de obras

Marca — Modelo	Matrícula	Data da aquisição	Valor da aquisição	Valor real achado por avaliação directa
Bedford	EF-97-64	31- 1-69	252 500\$00	250 000\$00
Bedford	EF-97-67	31- 1-69	252 500\$00	200 000\$00
Bedford	DR-71-67	5-11-79	1 020 000\$00	1 020 000\$00
Leyland	DL-71-71	29-12-72	299 400\$00	350 000\$00
Leyland	DL-71-72	29-12-72	299 400\$00	400 000\$00
Toyota-Dyna	CM-87-76	21- 8-78	429 471\$00	500 000\$00
Toyota-Dyna	IO-93-79	18-10-78	429 471\$00	500 000\$00
Mercedes	DR-95-83	18- 7-79	1 163 202\$50	1 163 202\$50
O. M.	FF-87-49	28- 2-72	460 000\$00	400 000\$00

Máquinas

Marca — Modelo	Matrícula	Data da aquisição	Valor da aquisição	Valor real achado por avaliação directa
Dumper	1-TD/12	-	-	60 000\$00
Dumper	1-TD/12	-	-	60 000\$00
Dumper	VM/FOX	17- 5-79	253 685\$00	253 685\$00
Dumper	—	17- 5-79	253 685\$00	253 685\$00
Cilindro <i>Advanc</i>	07/K55 823	-	-	70 000\$00
Cilindro <i>Dynapac</i>	—	17- 5-79	776 875\$00	776 875\$00
Batedor <i>Dynapac</i>	—	-	186 450\$00	186 450\$00
Tractor (<i>Volvo-BM</i>)	—	21- 9-79	3 474 750\$00	3 474 750\$00
Compactadora	—	28- 6-79	-	129 950\$00
Duas betoneiras	—	29- 5-79	182 000\$00	182 000\$00

Motorizadas

Marca — Modelo	Matrícula	Data da aquisição	Valor da aquisição	Valor real achado por avaliação directa
Perfecta	OER-57-35	23- 7-71	8 150\$00	5 000\$00
Perfecta	OER-57-36	23- 7-71	8 150\$00	5 000\$00
Perfecta	OER-57-37	23- 7-71	8 150\$00	5 000\$00
Casal	OER-89-71	6- 3-75	13 650\$00	10 000\$00
Casal	OER-89-72	6- 3-75	13 650\$00	10 000\$00
Casal	OER-89-73	6- 3-75	13 650\$00	10 000\$00
Casal	OER-29-86	8-11-78	30 500\$00	30 000\$00
Forvel-Triciclo	OER-20-23	15- 7-77	30 500\$00	40 000\$00
Famel	OER-36-67	2- 3-79	30 500\$00	30 500\$00

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 26-E2/80

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade da criação de condições que possibilitem à Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., a cabal prossecução do seu objecto estatutário;

Considerando, em ordem a esse objectivo, os termos do Despacho n.º 385/79 da Secretaria de Estado do Tesouro, através do qual foi a Parempresa dotada da verba de 300 000 contos;

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio;

Importando, em conformidade, definir as condições de concessão de empréstimos pela Parempresa às empresas assistidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

Os empréstimos a efectuar pela Parempresa às empresas assistidas cuja actividade, natureza jurídica

e dimensão o justifiquem e a sua capacidade de reembolso inequivocamente o permitir obedecerão às seguintes condições:

Taxa de juro — 50 % da taxa de desconto do Banco de Portugal em vigor na data do contrato, ajustável às variações da referida taxa. Os juros são postecipados e semestrais.

Prazo máximo das operações — Quinze anos.

Plano de reembolso — Prestações semestrais, iguais e sucessivas, com três anos de carência no máximo.

Comissão — 1,5 % ao ano.

Garantias — Garantia real e ou pessoal, a decidir pela Parempresa.

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 26-F2/80 de 9 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, designadamente do referido no final do preâmbulo e da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, e tendo em atenção que está em curso o processo atinente à celebração do acordo de saneamento económico-financeiro entre o Estado e a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., relativamente ao qual se reconhecem inegáveis vantagens em que seja antecedido do saneamento financeiro daquela empresa e considerando ainda o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979 entre a empresa e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 3300 mil contos, conforme previsto na cláusula 1.ª do já aludido protocolo financeiro.

2 — A emissão, correspondente a créditos directos das instituições de crédito nacionais subscritoras do referido empréstimo de até 3300 mil contos, será feita logo após a entrada em vigor desta portaria.

3 — Considerando a situação financeira da Setenave e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, é desde já concedida à empresa a faculdade de pagar por meio de obrigações para saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições das que se destinam à liquidação do montante referido no número anterior, os juros vencidos do empréstimo obrigacionista inicial, nos anos de 1980, 1981 e 1982.

2.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1983 e a última em 15 de Dezembro de 1989. O montante de cada

anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

3.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1980 e corresponderão ao período que decorre desde a data da emissão das obrigações até 14 de Dezembro de 1980.

3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 416/78, à Setenave será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo obrigacionista, uma bonificação de taxa de juro, que é fixada em 5 %. Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 do artigo 1.º da supracitada portaria, o Ministro das Finanças fixará por despacho o quantitativo da bonificação da taxa de juro a conceder.

4.º — 1 — Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito tomadoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10 % do valor dos créditos regularizados pelo empréstimo obrigacionista, a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Não são passíveis do pagamento da comissão de garantia referida no número anterior as parcelas do empréstimo obrigacionista com cujo proveito se regularizem créditos já objecto de aval do Estado ou de garantias reais.

3 — A entrega às instituições de crédito das obrigações cuja emissão agora se autoriza implica a imediata caducidade dos avales prestados pelo Estado em relação aos montantes constantes do número anterior.

4 — A importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro dos anos de 1980, 1981 e 1982.

5.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 146/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela Setenave como objectivo de equilíbrio financeiro no âmbito do acordo de saneamento económico-financeiro a celebrar oportunamente com o Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 1.º da presente portaria.

6.º Em anexo se publica o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979 entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.